

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.701/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215151-03
Impugnação: 40.010127170-02
Impugnante: Casa Aladim Ltda
IE: 686043509.00-02
Proc. S. Passivo: José Marques de Souza Júnior/Outro(s)
Origem: P.F/Cesar Diamante - Pedra Azul

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatou-se o transporte de mercadoria sem acobertamento fiscal hábil. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem à operação efetivamente realizada, vez que simulavam uma transferência entre matriz e filial da Autuada. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da constatação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em face da desclassificação de notas fiscais por não corresponderem à real operação realizada.

Em 17 de fevereiro de 2010, ao ser abordada, no Posto Fiscal César Diamante – sentido Minas Gerais -Bahia, a Autuada apresentou os DANFES nºs 669 a 672, associados as respectivas notas fiscais emitidas, em 13/02/10, relativas à transferência de mercadorias para sua filial, em Vitória da Conquista/BA.

Foram também apresentados os DANFES associados às notas nºs 127 a 198, emitidos em 13/02/10, referentes, supostamente, a vendas efetuadas pela filial baiana da Autuada a compradores diversos, localizados no Estado da Bahia.

As quantidades e espécies de produtos constantes dos documentos de transferência eram exatamente iguais às das notas de venda, muito embora discrepantes os valores totais relativos a cada uma das operações.

Foram, ainda, apresentados roteiros de entrega, comprovantes de entrega e fichas de compensação bancária para as operações de venda no Estado da Bahia, bem como declaração prestada pelo condutor do veículo transportador.

A filial baiana da Autuada goza de benefício fiscal naquele Estado, consistente em redução de 41,176% (quarenta e um vírgula cento e setenta e seis por cento) na base de cálculo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base nesses dados a Fiscalização apurou que a operação praticada pela Autuada era de venda direta, simulada em operação de transferência entre o contribuinte mineiro e sua filial no Estado da Bahia.

Tendo considerado evidente a simulação de transferência de mercadorias pela Autuada para sua filial na Bahia, o agente fiscal desclassificou as notas fiscais referentes a estas operações.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, majorada nos termos do art. 55, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 198/208, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 366/372.

DECISÃO

Verifica-se do relatório de Auto de Infração tratar o presente trabalho fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. As notas fiscais eletrônicas nºs 669 a 672 foram desclassificadas por não corresponderem à operação efetivamente realizada, vez que simulavam uma transferência entre matriz e filial, quando, em realidade, tratava-se de uma venda direta, pela Autuada, a destinatários diversos localizados no Estado da Bahia.

Em sua peça de defesa, a Autuada justifica o seu procedimento, discorrendo sobre a nota fiscal eletrônica, relativamente ao Ajuste Sinief nº 07/05 e aduzindo que centralizou a emissão das notas fiscais em sua matriz em Minas Gerais demonstrando entender que não houve qualquer vício no procedimento por ela adotado.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal, a Impugnante declara ser fundamental para a conclusão de seu raciocínio, o fato de o motorista haver apresentado à fiscalização, além das notas fiscais de transferência, também as de venda, supostamente realizadas pela filial baiana da empresa Autuada.

As notas fiscais de venda apresentadas ao Fisco são apenas um dos elementos de prova a favor da Fiscalização, ou seja, da venda direta de mercadorias realizada pela Autuada, em contraposição à simulada operação de transferência entre estabelecimentos de titularidade da Impugnante.

Outro elemento de prova é a mensagem eletrônica de fls. 215 - Parecer nº 1935/10, autorização para emissão de nota fiscal eletrônica, emitida pelo Fisco baiano, autorizando a filial da Autuada, à emissão de tais documentos fiscais.

A conclusão do Fisco se dá, não só pela mera identidade quantitativa e qualitativa entre as mercadorias constantes dos dois conjuntos de notas fiscais (transferência e venda), ou pela ciência de que já se conhecem os destinatários finais das mercadorias, ou pelo fato de que a circulação física da mercadoria não se verifique pelo estabelecimento da filial baiana, ou porque os roteiros de entrega já reflitam os preços das notas fiscais de venda e, ao mesmo tempo, tenham por beneficiário dos créditos, na condição de cedente, aquele estabelecimento da matriz mineira, ou porque o benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia tenderia a justificar a simulação das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transferências entre a matriz mineira e a filial baiana, mas, do conjunto de todo o material probante.

Nesse sentido, são várias as decisões do CC/MG favoráveis à Fazenda Pública Estadual, como é o caso dos Acórdãos 18.627/08/3ª e 17.081/05/1ª.

Conforme constatado pelo conjunto de provas trazidas, ocorreu uma simulação de transferência de mercadorias quando, na verdade, teria ocorrido a venda direta de mercadorias.

Justifica-se, pois, a desclassificação das notas fiscais eletrônicas simuladoras das operações de transferência, como entendeu a Fiscalização. Com a mencionada desclassificação de tais notas, desacobertadas estão as mercadorias de qualquer tipo de documentação fiscal e legitimado o lançamento, na forma prevista no art. 149, VII do Código Tributário Nacional (CTN).

A autuada argui a nulidade do lançamento fiscal ao argumento de ter ocorrido o cerceamento ao direito de defesa em decorrência de não constar de forma precisa e clara qual a infração por ela cometida.

Assim, conforme demonstrado em toda a instrução processual, correto o procedimento adotado pela fiscalização em desclassificar as notas fiscais de suposta transferência de mercadorias, ficando as mesmas desacobertadas de documentação fiscal.

De igual forma, não há que se falar em presunção por parte do Fisco mineiro, estando correta a consideração das notas fiscais de venda direta por parte da Impugnante, fato que ensejou a lavratura da presente peça fiscal, que deve ser mantida em toda sua inteireza, por ser de justiça.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada às fls. 379.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

.....

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (g.n)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Moura.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

Lfct/ml

CC/MIG